



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355510 - SP (2023/0142145-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALESSANDRA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689
AGRAVADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS
ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP146724

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO.

1. No caso, não ficou configurada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, acerca de todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, visto que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.
5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355510 - SP (2023/0142145-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALESSANDRA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689
AGRAVADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS
ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP146724

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO.

1. No caso, não ficou configurada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, acerca de todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, visto que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.
5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALESSANDRA RODRIGUES DE CARVALHO contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 185/188 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 192/199 e-STJ), a agravante afirma, síntese, que a omissão foi demonstrada, não tendo havido manifestação acerca de questão indispensável para a solução da lide, mostrando-se concreta a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma que houve o prequestionamento do artigo 104, § 2º, do CPC, o qual é invocado desde o primeiro grau de jurisdição, pois não pode ser considerada devedora

de verbas sucumbenciais resultantes de processo anterior extinto por falta de exibição de instrumento de mandato.

Defende, também, que prequestionou os demais preceitos legais apontados no apelo nobre como violados (artigos 485, § 3º, e 506 do CPC).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 204 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Alessandra Rodrigues de Carvalho contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, em cumprimento de sentença que julgou extinta execução, indeferiu o pedido de extinção do incidente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença que julgou extinta execução, em razão de vício na representação da exequente, que tem por objeto a verba sucumbencial. Pedido de extinção pela devedora, sob o argumento de que a execução teria sido movida por advogado sem poderes e à sua revelia. Não impugnada a validade da intimação pessoal para pagamento ou apresentação de defesa, e transcorrido in albis o prazo assinalado, a manifestação da devedora não poderia mesmo ser acolhida. Discussão, ademais, que desborda os limites do cumprimento de sentença. Recurso improvido" (fl. 56 e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 63/66 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 69/82 e-STJ), a recorrente apontou violação dos artigos 104, § 2º, 485, § 3º, 489, § 1º, 506 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Sustentou a nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada nos embargos de declaração.

Afirmou ser do advogado a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais e que não há falar em preclusão, pois os atos processuais e a formação da coisa julgada são ineficazes em relação a si.

A decisão ora atacada afastou a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, tendo em vista que o aresto recorrido motivou fundamentadamente a sua conclusão, aplicando o direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor dos declaratórios:

"(...) a decisão embargada dirimiui, de forma clara e coerente, as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais, fundamentando suas conclusões.

Esclareceu as peculiaridades do caso concreto que desautorizavam a extinção do cumprimento de sentença, observando que a

manifesta intempestividade da impugnação é corroborada pela ausência de insurgência em face da validade da intimação, o que obsta a alegação de ineficácia de atos processuais ocorridos ainda na fase de formação do título executivo.

Além disso, asseverou-se que a pretensão de transferir ao advogado que a teria representado sem poderes a responsabilidade de pagar a verba sucumbencial é questão a ser dirimida em ação própria" (fl. 65 e-STJ).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 2.183.495/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, não há como afastar a incidência da Súmula nº 211/STJ, tendo em vista que as matérias versadas nos arts. 104, § 2º, 485, § 3º, e 506 do CPC - apontados como violados no recurso especial - não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na

Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Cumpre asseverar que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, visto que o julgado está devidamente fundamentado **sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente.**

Além disso, foi ressaltado que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, **o que não é o caso dos autos.**

Acresça-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública" (AgRg no REsp nº 1.505.392/PE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 6/11/2015).

A propósito, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

3. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 568.759/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 27/10/2015 - grifou-se).

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.355.510 / SP

Número Registro: 2023/0142145-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035642220218260011 0003564222021826001110020826120178260011
00035642220218260011100208261201782600113152017 10020826120178260011 20220000721213
20220000831639 21600595920228260000 2160059592022826000050000 3152017 35642220218260011
3564222021826001110020826120178260011 35642220218260011100208261201782600113152017

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689

AGRAVADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS

ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP146724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689

AGRAVADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS

ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP146724

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024